



ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano X - Recife, quarta-feira, 29 de novembro de 2023 - Nº 222

SECRETÁRIO: Alessandro Carvalho Liberato de Mattos

GOVERNADORA RAQUEL LYRA COMANDA CERIMÔNIA DE ENTREGA DE ESPADAS AOS NOVOS OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS

Em mais uma ação do Juntos pela Segurança, a governadora Raquel Lyra comandou, nesta sexta-feira (24), a Entrega de Espadas e Compromisso ao Primeiro Posto dos 70 concluintes do Curso de Formação de Oficiais da Administração (CFOA) 2023. Os novos oficiais foram capacitados e qualificados para atender às demandas institucionais. Dentre elas, o assessoramento aos comandantes na administração financeira e na contabilidade. O CFOA recebeu investimento de R\$ 1,2 milhão.

“Esses profissionais que estão dando mais um passo na carreira nos ajudarão a fortalecer o Juntos Pela Segurança. Os bombeiros militares cumprem um papel extraordinário e colocam sua vida em risco todos os dias. Nada mais justo do que hoje estarmos todos aqui prestando essa homenagem”, destacou a governadora Raquel Lyra.

Presente na solenidade, o secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, ressaltou a importância dos novos oficiais para incrementar as forças de segurança do Estado. “É uma valorização para os bombeiros de Pernambuco e para a sociedade, que recebem novos oficiais para comandar as ações de salvamento, busca, resgate e combate a incêndios no Estado”, concluiu.

O comandante-geral do CBMPE, coronel Luciano Alves, afirmou ser um momento muito importante para a corporação. “De forma inédita conseguimos a primeira turma de oficiais totalmente formada na nossa academia. Todos eles já vêm de uma carreira de praças, ou seja, já passaram por diversas graduações de soldado, cabos, sargento e subtenentes, e agora ingressam no oficialato vindo colaborar com a nossa administração”, disse.

O curso foi realizado com 30 disciplinas teóricas e práticas, de modo a promover conhecimentos técnico-profissionais e habilidades para o exercício de competências inerentes às novas funções do Quadro de Oficiais da Administração (QOA/BM). Além de disciplinas como Direito Administrativo e Código Disciplinar, fiscalização e análise de riscos contra incêndio e pânico, os alunos vivenciaram na prática atividades como combate a incêndios, salvamentos aquáticos, terrestres e em altura, e atendimento pré-hospitalar.

Michelle Nóbrega, de 38 anos, foi uma das cinco oficiais mulheres que concluíram o curso. Com os olhos marejados de emoção, ela disse estar vivendo a realização de um sonho. “Desde adolescente eu sonhava em ser oficial. Estudei muito para estar aqui, chegando a abdicar de muitos momentos. Independente de onde eu estiver, vou dar o meu melhor para a corporação e a sociedade pernambucana”, enfatizou.

Estiveram presentes na solenidade os secretários estaduais Ana Maraíza (Administração), coronel Hercílio Mamede (Casa Militar); coronel Clovis Ramalho (executivo de Proteção e Defesa Civil); o comandante-geral da Polícia Militar de Pernambuco, coronel Tiberio César; a chefe da Polícia Civil, Simone Aguiar; o gerente geral da Polícia Científica, Fernando Benevides; e os deputados estaduais Joel

da Harpa e Eriberto Filho. **TEXTO:** Secom PE - **FOTOS:** Carlos Medeiros/ Cicom SDS

PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 222 DE 29/11/2023

1.1 - Governo do Estado:

LEI Nº 18.383, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativamente à alíquota de motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta e similares.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12-B da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-B.

IV - para motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta e similares: (AC)

1% (um por cento), na hipótese de veículo com motor inferior a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos); e (AC)

b) 2% (dois por cento), na hipótese de veículo com motor igual ou superior a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos). (AC) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Art. 3º Fica revogada a alínea “d” do inciso I do art. 12-B da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 28 de novembro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

WILSON JOSÉ DE PAULA

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

LEI Nº 18.384, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui as gratificações dos agentes públicos que desempenham funções nos procedimentos de contratação pública regidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração direta, dos fundos, das fundações e das autarquias.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as gratificações abaixo relacionadas, a serem atribuídas a servidores, militares do Estado e empregados públicos, designados pela autoridade competente, no âmbito da administração direta, dos fundos, das fundações e das autarquias:

I - agente de contratação/pregoeiro e integrantes de comissão de contratação: R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais);

II - integrante de equipe de apoio: R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); e

III - agente de fase preparatória: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Parágrafo único. Os agentes de contratação/pregoeiro, previstos no inciso I, devem ser servidores efetivos, militares do Estado ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, podendo ser cedidos ao Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Os critérios e os quantitativos de designações dos servidores, militares do Estado e empregados públicos, para perceberem as gratificações previstas no art. 1º, serão definidos conforme parâmetros estabelecidos em decreto, ponderando-se o volume de processos licitatórios, contratações diretas e procedimentos auxiliares processados.

Art. 3º Para perceber as gratificações estabelecidas nesta Lei, os servidores, militares do Estado e empregados públicos terão que cumprir carga horária de trabalho correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º É vedada a acumulação remuneratória, quando o servidor, militar do Estado ou empregado público for designado, cumulativamente, para mais de uma função prevista nesta Lei, ainda que no âmbito de órgãos ou entidades diferentes, sendo-lhe atribuída, nesta hipótese, a remuneração de maior valor.

Art. 5º Em caso de afastamento ou impedimento do agente de contratação/pregoeiro, agente de fase preparatória, integrante de comissão de contratação ou de equipe de apoio, por prazo superior a 14 (quatorze) dias, o substituto designado pela autoridade competente fará jus à gratificação correspondente pelo prazo que durar o afastamento.

Parágrafo único. Não haverá prejuízo à gratificação do substituído nos casos de férias, licença maternidade, licença paternidade e licença para tratamento de saúde.

Art. 6º Os servidores cedidos à Secretaria de Administração, para atuação na Central de Contratações e Licitações do Estado e nas Centrais de Contratações e Licitações Setoriais subordinadas, nas funções previstas no art. 1º, estarão em pleno exercício de suas atividades funcionais, não devendo sofrer restrição de direitos e vantagens inerentes ao cargo de origem, inclusive no que tange à progressão funcional.

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, para fins remuneratórios, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro Estadual, poderão ser atribuídas as seguintes gratificações:

I - aos atuais presidentes de comissão/pregoeiros a gratificação disposta no inciso I do art. 1º; e

II - aos atuais membros de comissão/integrantes de equipe de apoio a gratificação disposta no inciso II do art. 1º.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Lei nº 15.972, de 23 de dezembro de 2016.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 28 de novembro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

DECRETO Nº 55.860, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de definir, coordenar e realizar ações de prevenção e mitigação dos efeitos da estiagem nos municípios afetados no Estado de Pernambuco.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que dados da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Defesa Civil, indicam que 106 municípios já decretaram situação de emergência devido à estiagem;

CONSIDERANDO que, até a presente data, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil já reconheceu a situação de emergência, em razão da estiagem, em 91 municípios do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto Relatório Técnico GMMC 13/2023, elaborado pela Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC, que aponta para o agravamento da estiagem em diversos municípios, motivado por fenômenos climáticos associados ao histórico déficit de abastecimento de água em Pernambuco, **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, sob a coordenação da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Grupo de Trabalho com a finalidade de definir, coordenar e realizar ações de prevenção e mitigação dos efeitos da estiagem nos municípios afetados no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho compete:

I - avaliar o histórico de estiagens e secas e seus efeitos sociais e econômicos nas áreas afetadas; e

II - propor medidas que visem:

a) prevenir e mitigar os efeitos da estiagem; e

b) reduzir os impactos sociais e econômicos, e promover a qualidade de vida nas áreas afetadas pela estiagem, incluindo o aperfeiçoamento de ações e programas existentes e a criação de novos.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto por 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria da Casa Civil;

II - Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional;

III - Assessoria Especial à Governadora;

IV - Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento;

V - Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA;

VI - Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC;

VII - Secretaria de Defesa Social, por meio da Secretaria Executiva de Defesa Civil;

VIII - Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha;

IX - Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH;

X - Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca;

XI - Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA;

XII - Secretaria de Saúde;

XIII - Secretaria de Educação e Esportes; e

XIV - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas.

§ 1º Cada membro do Grupo de Trabalho terá 1 (um) suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Grupo de Trabalho e seus respectivos suplentes, serão indicados pela autoridade máxima dos órgãos e entidades que representam e designados por ato da Governadora do Estado.

Art. 4º Poderão integrar o Grupo de Trabalho ora instituído, na qualidade de convidados, representantes dos seguintes órgãos, entidades ou instituições:

I - Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE;

II - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR;

III - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF;

IV - Ministério da Agricultura e Pecuária;

V - Instituto Nacional de Meteorologia – INMET;

VI - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

VII - Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado de Pernambuco – FETAPE;

VIII - Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados Rurais de Pernambuco – FETAEPÊ;

IX - Federação da Agricultura do Estado de Pernambuco – FAEPE;

X - Comando Militar do Nordeste - CMNE;

XI - Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE;

XII - Congresso Nacional;

XIII - Instituição de Ensino Superior; e

XIV - outros órgãos ou instituições que possam contribuir para os objetivos do Grupo de Trabalho ora instituído.

§ 1º Os membros convidados mencionados nos incisos I a XIV deverão ser indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, entidades ou instituições.

§ 2º Compete ao representante da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional formalizar o convite para indicação dos membros dos órgãos, entidades e instituições mencionados nos incisos I a XIV do caput.

Art. 5º O Grupo de Trabalho terá duração de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, contados da data de designação de seus membros.

Art. 6º Fica vedada a percepção de qualquer remuneração em decorrência da participação no Grupo de Trabalho de que trata o presente Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 28 de novembro de 2023. Palácio do Campo das Princesas, Recife, 28 de novembro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

FABRÍCIO MARQUES SANTOS

JOSÉ ALMIR CIRILO

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

WALBER ALLAN DE SANTANA

ELLEN KARINE DINIZ VIEGAS

ZILDA DO REGO CAVALCANTI

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

CARLOS EDUARDO BRAGA FARIAS

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

DECRETO Nº 55.861, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

Regulamenta o Plano de Contratações Anual no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e altera o Decreto nº 53.384, de 22 de agosto de 2022, que dispõe sobre a fase preparatória das licitações e contratações diretas no âmbito do Poder Executivo Estadual e o Decreto nº 54.142, de 14 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o rito procedimental comum das licitações processadas pelo critério de julgamento de menor preço ou maior desconto, nas modalidades pregão e concorrência, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prevê a elaboração de Plano de Contratações Anual pelos entes federativos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover a eficiência, a efetividade e a eficácia nas contratações da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, **DECRETA:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a elaboração do Plano de Contratações Anual de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco.

Seção II

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - autoridade competente: autoridade máxima do órgão ou entidade;

II - setor requisitante: unidade que, por meio do Documento de Formalização de Demanda - DFD, requer a contratação de bens, serviços e obras;

III - área técnica: unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o DFD, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

IV - Documento de Formalização de Demanda - DFD: documento em que o setor requisitante evidencia e detalha a necessidade da contratação para fins de elaboração do Plano de Contratações Anual e instrução do início do processo de contratação de bens, serviços e obras;

V - Plano de Contratações Anual - PCA: instrumento de governança e gestão estratégica que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

VI - setor de planejamento das contratações: unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento das ações destinadas às contratações, no âmbito do órgão ou da entidade; e

VII - sistema PE-Integrado: ferramenta informatizada de gestão integrada das áreas de compras, licitações, contratos, patrimônio e almoxarifado do Estado de Pernambuco, instituída pelo Decreto nº 40.222, de 24 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os papéis de setor requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pela mesma unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III.

Seção III

Ferramenta Informatizada

Art. 3º O PCA será elaborado e aprovado no sistema PE-Integrado, observados os procedimentos e orientações divulgados pela Secretaria de Administração.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º A elaboração do PCA tem como objetivos:

- I - racionalizar as contratações dos órgãos e entidades, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;
- II - garantir o alinhamento das contratações com o planejamento estratégico;
- III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;
- IV - evitar o fracionamento de despesas;
- V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade;
- VI - possibilitar a identificação das contratações críticas que serão objeto da análise de riscos, considerando os critérios definidos em regulamento próprio; e
- VII - subsidiar a elaboração do calendário de contratação, de forma a possibilitar a previsibilidade das demandas de contratação a serem atendidas.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DO PCA

Seção I Diretrizes

Art. 5º Até a primeira quinzena de junho de cada exercício, cada um dos órgãos e entidades elaborarão seus PCAs, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Os órgãos e as entidades com unidades de execução descentralizada poderão elaborar o PCA separadamente por unidade administrativa.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, os PCAs elaborados separadamente por unidades de execução descentralizada poderão ser consolidados, posteriormente, em um documento único do órgão ou da entidade.

§ 3º O prazo de que trata o *caput* compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do PCA pelos órgãos e entidades, e a sua validação em última instância pela Câmara de Programação Financeira - CPF.

§ 4º Os PCAs deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA vigentes, assim como com as respectivas propostas orçamentárias elaboradas pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional – SEPLAG para os anos seguintes.

§ 5º Os Planos de Contratações Anuais deverão contemplar demandas que ensejam a realização de uma nova contratação, decorrente de processo de licitação, contratação direta, adesão ou consumo de atas de registro de preços, ou adesão a contratos corporativos.

§ 6º As demandas de contratação que possam ser atendidas mediante a formalização de aditivo de acréscimo em contratos ou termos de adesão a contratos corporativos devem ser contempladas no PCA do respectivo órgão ou entidade.

Seção II Exceções

Art. 6º Ficam dispensadas de registro no PCA:

- I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, e no Decreto nº 38.787, de 30 de outubro de 2012, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- II - as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento individual, nos termos da Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978;
- III - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e
- IV - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I, as partes não classificadas como sigilosas serão contempladas no PCA, quando couber.

Seção III Formalização das Demandas

Art. 7º Para elaboração do PCA, o setor requisitante preencherá o DFD no sistema PE-Integrado até a primeira quinzena de março de cada exercício, com as seguintes informações:

- I - justificativa da necessidade da contratação;
- II - descrição sucinta do objeto;
- III - unidade de fornecimento e quantidade a ser contratada, quando possível, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV - estimativa preliminar do valor total da contratação;
- V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;
- VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto;
- VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro DFD para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e
- VIII - nome do setor requisitante ou área técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades observarão, no mínimo, o código do material ou serviço constante no catálogo de materiais e serviços do sistema e-Fisco.

Art. 8º O DFD poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo setor requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

Seção IV

Consolidação

Art. 9º Encerrado o prazo previsto para a formalização das demandas, o setor de planejamento das contratações consolidará as informações encaminhadas pelos setores requisitantes ou pelas áreas técnicas e promoverá as diligências necessárias para:

I - agregar, sempre que possível, os DFDs com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II - adequar e consolidar o PCA, observado o disposto no art. 4º; e

III - elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O prazo necessário para a tramitação da fase preparatória das licitações e contratações diretas, considerada a disponibilidade da força de trabalho para a instrução dos processos, constará do calendário de que trata o inciso III.

§ 2º O setor de planejamento das contratações concluirá a consolidação do PCA até a primeira quinzena de abril do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da autoridade competente.

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO DO PCA

Seção I

Autoridade Competente

Art. 10. Até 30 de abril do ano de elaboração do PCA, a autoridade competente aprovará as contratações nele previstas, por meio do sistema PE-Integrado.

§ 1º A aprovação de que trata o *caput* implica juízo de conveniência e oportunidade das necessidades apresentadas, considerando o alinhamento às políticas públicas, ao planejamento estratégico e às disponibilidades orçamentárias e financeiras do órgão ou entidade.

§ 2º A autoridade competente poderá reprovar itens do PCA ou devolvê-lo ao setor de planejamento das contratações, se necessário, para realizar adequações junto aos setores requisitantes ou áreas técnicas, observado o prazo previsto no *caput*.

§ 3º A aprovação do PCA de órgãos ou entidades com unidades de execução descentralizada poderá ser delegada ao titular daquela unidade a que se refere, observado o disposto no *caput*.

Seção II

Câmara de Programação Financeira – CPF

Art. 11. A Câmara de Programação Financeira - CPF, por meio do sistema PE-Integrado, aprovará em última instância o PCA, até a primeira quinzena de junho do ano de sua elaboração, observado o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. A CPF poderá, se necessário, determinar a realização de adequações no Plano de Contratações Anual, observado o prazo previsto no *caput*.

Seção III

Divulgação

Art. 12. O PCA aprovado pela CPF será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sistema PE-Integrado.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO E DA ALTERAÇÃO DO PCA

Art. 13. O PCA poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

I - durante o ano de sua elaboração, no período de 15 de setembro a 15 de novembro, para a sua adequação à proposta orçamentária do órgão ou da entidade encaminhada ao Poder Legislativo;

II - durante o ano de sua elaboração, na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para a sua adequação ao orçamento aprovado; e

III - durante o ano de sua execução, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o PCA atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sistema PE-Integrado, automaticamente após a validação da CPF.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO PCA

Seção I

Compatibilização da Demanda

Art. 14. O setor responsável pela realização dos processos de contratação verificará se as demandas encaminhadas constam do PCA anteriormente à sua execução.

Parágrafo único. As demandas que não constarem do PCA ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no inciso III do art. 13.

Art. 15. As demandas constantes do PCA serão formalizadas em processo de contratação e encaminhadas ao setor responsável pela sua execução com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida de que trata o inciso V do art. 7º, acompanhadas de instrução processual, observado o disposto no § 1º do art. 10.

Seção II

Relatório de Riscos

Art. 16. Nos meses de agosto e outubro do ano de execução do PCA, os setores de planejamento das contratações elaborarão relatório dos riscos referentes à provável não efetivação da contratação de itens constantes do PCA até o término daquele exercício.

§ 1º Os relatórios de riscos deverão considerar os eventos ou situações que impactem negativamente a realização da contratação e serão encaminhados à autoridade competente para adoção das medidas de correção pertinentes.

§ 2º O relatório de riscos deverá ser elaborado de acordo com o modelo disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE.

§ 3º Para fins de elaboração do relatório de riscos, os setores de planejamento das contratações poderão contar com o apoio da Unidade de Controle Interno – UCI, ou área com atribuições equivalentes, do respectivo órgão ou entidade.

Seção III

Relatório Final

Art. 17. Ao final do ano de vigência do PCA, os setores de planejamento das contratações elaborarão relatório final da sua execução com a justificativa quanto aos motivos da não consecução das contratações planejadas e a eventual indicação da necessidade de sua incorporação ao PCA referente ao ano subsequente.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18. A Secretaria de Administração deverá analisar os PCAs elaborados para fins de definição da prioridade de realização de Atas de Registro de Preços Corporativas, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 4º.

Parágrafo único. Da análise prevista no *caput*, a Secretaria de Administração poderá propor ajustes no calendário das contratações decorrentes de processos centralizados.

Art. 19. A elaboração do PCA, na condição de documento obrigatório com o qual deve compatibilizar-se a fase preparatória dos processos regidos pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, na forma do Decreto nº 53.384, de 2022, será exigida a partir do exercício financeiro de 2024, observado o disposto no art. 5º.

Art. 20. Os órgãos e as entidades poderão deliberar internamente quanto às medidas necessárias para apoiar o desenvolvimento do seu PCA, observadas as disposições deste Decreto e as demais normas atinentes à matéria.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, os órgãos e as entidades, a critério da autoridade competente, poderão instituir comitê interno de contratações para auxiliar e acompanhar a elaboração e a execução do PCA, contribuindo com o levantamento das necessidades e a consolidação das demandas, inclusive.

§ 2º Os comitês internos de contratações, de que trata o § 1º, serão compostos por servidores ou empregados públicos designados pela autoridade competente para subsidiar suas decisões relativas às compras e contratações, além de garantir o alinhamento das demandas ao planejamento estratégico do órgão ou da entidade.

Art. 21. A Secretaria de Administração poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 22. O Decreto nº 53.384, de 22 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A fase preparatória dos processos licitatórios e das contratações diretas caracteriza-se pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual - PCA, conforme estabelecido em regulamento específico, compreendendo as seguintes etapas: (NR)

I - encaminhamento da solicitação de contratação acompanhada do Documento de Formalização da Demanda - DFD; (NR)

§ 1º Os documentos que compõem a fase preparatória serão autuados como parte integrante dos processos administrativos de contratação e serão incluídos no sistema PE-Integrado para o devido processamento das licitações e contratações diretas, conforme fluxo procedimental divulgado pela Secretaria de Administração. (AC)

§ 2º Nas hipóteses de dispensa de registro no PCA, conforme estabelecido em regulamento específico, bem como nos processos de contratação que originarão atas de registro de preços corporativas ou contratos corporativos de governança da Secretaria de Administração, para fins do disposto no inciso I, a demanda será formalizada apenas pela solicitação de contratação, sendo dispensado o DFD. (AC)

Seção II

Das Etapas da Fase Preparatória da Contratação

Da Solicitação de Contratação (NR)

Art. 5º A solicitação de contratação é o documento proveniente do setor requisitante da licitação ou da contratação direta, que evidencia e detalha a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, obedecido o disposto no inciso I e § 2º do art. 2º. (NR)

§ 1º Comprovada a compatibilidade da demanda com o PCA, conforme o caso, a autoridade competente avaliará e, em caso de aprovação, encaminhará à área técnica competente ou à equipe de planejamento da contratação para prosseguimento dos estudos e demais etapas necessárias à consecução da contratação pretendida. (AC)

§ 2º Nas contratações de Soluções de TIC, a Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI expedirá normas complementares relativas à exigência de outras informações necessárias para o prosseguimento do processo de contratação. (AC)

Art. 8º

II - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, bem como identificação da previsão no PCA, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão neste plano; (NR)

§ 4º Para fins de justificativa do quantitativo, as aquisições de bens deverão priorizar o levantamento dos históricos de consumo dos materiais a serem adquiridos, os PCAs e as intenções de registro de preços, quando houver. (NR)

Art. 11. A partir do prazo de início da exigência de elaboração do PCA, os órgãos e entidades contratantes deverão elaborar o mapa de riscos específicos para as contratações críticas, conforme critérios definidos em regulamento próprio. (NR)

Art. 15. Os órgãos e entidades deverão elaborar a matriz de riscos nas contratações de serviços cujo valor estimado supere o limite estabelecido no inciso XXII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021. (NR)

Art. 18.

Parágrafo único. Nos casos em que for publicado aviso de contratação direta, os elementos dispostos nos incisos III e IV serão incluídos em documento próprio, devidamente formalizado, contendo ainda o valor unitário e total a ser contratado, devendo ser anexado aos autos antes da conclusão do procedimento para subsidiar o ato de autorização da autoridade competente. (NR)

Art. 24. No caso de orçamento sigiloso, os valores estimados para contratação serão tornados públicos apenas após o julgamento da habilitação e antes do recurso. (NR)

Seção XII

Do Controle Prévio de Legalidade e Da Autorização (NR)

Art. 35. Encerrada a fase preparatória das licitações e das contratações diretas, o processo será submetido ao controle prévio de legalidade e à autorização da autoridade superior competente. (NR)

§1º A análise jurídica do processo será realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, com o auxílio dos setores jurídicos internos dos órgãos, autarquias e fundações públicas do Poder Executivo, conforme competências fixadas nas regulamentações específicas. (AC)

§ 2º O ato de autorização da autoridade competente permite, nos processos licitatórios, a publicação do instrumento convocatório e, nas contratações diretas, encerra o procedimento de dispensa ou de inexigibilidade. (AC)

Art. 23. O § 4º do art. 10 do Decreto nº 54.142, de 14 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 4º Os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, quando for o caso, serão disponibilizados após a homologação do processo licitatório, no sistema PE-Integrado e, automaticamente, via integração, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.” (NR)

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se o Capítulo I e seus arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 51.652, de 27 de outubro de 2021; e o inciso VII e parágrafo único do art. 2º, parágrafo único do art. 5º, Seção VIII e seu art. 26 e parágrafo único, e o parágrafo único do art. 35, todos do Decreto nº 53.384, de 2022.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 28 de novembro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

DECRETO Nº 55.872, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2023, crédito suplementar no valor de R\$ 26.500.000,00 em favor do Fundo de Proteção Social dos Militares de Pernambuco - FPSM.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 10 da Lei nº 18.123, de 28 de dezembro de 2022, e considerando a necessidade de reforçar dotação orçamentária insuficiente para atender despesas de pessoal do Órgão, **DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2023, em favor do Fundo de Proteção Social dos Militares de Pernambuco - FPSM, crédito suplementar no valor de R\$ 26.500.000,00 (vinte e seis milhões e quinhentos mil reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos “0803 - Recursos vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)”, no valor de R\$ 26.500.000,00 (vinte e seis milhões e quinhentos mil reais), são provenientes do Fundo de Proteção Social dos Militares de Pernambuco - FPSM e especificados no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2023.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 28 de novembro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

WILSON JOSÉ DE PAULA

FABRÍCIO MARQUES SANTOS

**ANEXO I
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)**

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2023	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R\$ VALOR
29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
00224 Fundo de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco - FPSM-PE			
Op. Especial: 09.274.0434.4016 - Benefícios de Inatividade e Pensão do Militar - FPSM-PE			
3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais		0803	26.500.000,00
TOTAL			26.500.000,00

**ANEXO II
(art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RECEITA DE TODAS AS FONTES EM R\$ VALOR
29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		
00224 Fundo de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco - FPSM-PE		
1.0.0.0.00.0.0	- Receitas Correntes	26.500.000,00
1.2.0.0.00.0.0	- Contribuições	26.500.000,00
1.2.1.0.00.0.0	- Contribuições Sociais	26.500.000,00
1.2.1.5.00.0.0	- Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	26.500.000,00
1.2.1.5.52.0.0	- Contribuição do Militar para o Sistema de Proteção Social dos Militares	26.500.000,00
1.2.1.5.52.2.1	- Contribuição do Militar Inativo - Principal	26.500.000,00
1.2.1.5.52.2.1	- Contribuição do Militar Inativo - Principal	26.500.000,00

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 222, de 29/11/2023).

1.2 - Secretaria de Administração:

PUBLICAÇÃO SAD DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2023

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, considerando o disposto no Decreto nº 44.105, de 16 de fevereiro de 2017 e alterações, c/c a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, e alterações, **RESOLVE**:

Nº 4.577-Autorizar a cessão ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para ter exercício na Assistência Militar e Policial Civil, dos servidores **Danilo Carlos Silva Santos**, matrícula nº 113.780-8, e **Adriano Queiroz da Silva**, matrícula nº 106.417-7, da Secretaria de Defesa Social/Polícia Militar, com ônus para o órgão de origem, até 31.12.2023.

Ana Maraíza de Sousa Silva

Secretária de Administração

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 222, de 29/11/2023).

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração

1.4 – Procuradoria Geral do Estado:

Portaria PGE Nº 156, de 28 de novembro de 2023

Define novos limites de alçada para definição da remessa à PGE, vigentes a partir de 29 de dezembro de 2023, para os instrumentos de contratação que especifica, quando fundamentados na Lei federal 14.133, e afasta a regra de, havendo padronização pela PGE, dispensar-se o envio dos instrumentos concretos de contratação, quando fundamentados na Lei federal 14.133, nos termos que estabelece.

A PROCURADORA GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 02, de 20 de agosto de 1990,

CONSIDERANDO o disposto no art. 53, §5º, da Lei federal 14.133, de 1 de abril de 2021, que conferiu à autoridade máxima da Procuradoria-Geral do Estado a competência para dispensar a análise jurídica de procedimentos de contratação em razão do baixo valor envolvido, da baixa complexidade ou da utilização de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pela Procuradoria;

CONSIDERANDO o previsto na Portaria Conjunta SAD/PGE nº 37, de 19 de abril de 2023, que definiu o dia 29 de dezembro de 2023 como termo inicial para o obrigatório processamento das licitações e contratações diretas sob a égide da Lei federal nº 14.133, de 2021;

CONSIDERANDO a competência legal da Procuradoria-Geral do Estado de prestar assessoramento jurídico e orientar a Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional na implementação do novo regime de contratações, especialmente durante a fase inicial de sua aplicação obrigatória;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, §1º, do Decreto estadual nº 52.359, de 2 de março de 2022, e a necessidade de ampliar o alcance do controle interno de legalidade das contratações regidas pela Lei federal nº 14.133, de 2021, mediante revisão da alçada financeira para envio obrigatório dos respectivos processos à análise prévia desta Procuradoria,

RESOLVE:

Art. 1º A partir de 29 de dezembro de 2023, os processos de licitação e contratação da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional embasados na Lei Federal nº 14.133, de 2021, devem obedecer às diretrizes e valores de alçada estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Serão encaminhados obrigatoriamente, ao final da fase preparatória, para análise jurídica prévia da Procuradoria-Geral do Estado:

I – minutas de editais de licitação e de credenciamento e respectivos anexos, cujo valor estimado da contratação seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerado o período de até 12 (doze) meses, nos contratos de duração continuada, ou o total, nos contratos de escopo;

II - procedimentos de adesão, por órgão ou entidade estadual não participante, a atas de registro de preços formalizadas por outro órgão ou entidade da Administração Pública do Estado de Pernambuco, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerado o período de até 12 (doze) meses, nos contratos de duração continuada, ou o total, nos contratos de escopo;

III - procedimentos de adesão, por órgão ou entidade estadual não participante, a atas de registro de preços formalizadas por outros entes federativos, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), considerado o período de até 12 (doze) meses, nos contratos de duração continuada, ou o total, nos contratos de escopo;

IV - procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação e respectivas minutas contratuais, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), considerado o período de até 12 (doze) meses, nos contratos de duração continuada, ou o total, nos contratos de escopo;

Parágrafo único. As disposições contidas na Portaria nº 30, de 03 de março de 2022, permanecem vigentes, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I a IV acima, cujos instrumentos serão analisados de acordo com as alçadas financeiras estabelecidas no “caput” deste artigo.

Art. 3º As alterações de editais e os termos aditivos aos instrumentos contratuais chancelados pela Procuradoria-Geral do Estado nos termos do “caput” do art. 2º desta Portaria deverão ser igualmente encaminhados para apreciação, independentemente do valor das alterações e dos termos.

Parágrafo único. Os termos aditivos aos contratos firmados com fundamento nas Leis nº 8.666, de 1993 e nº 10.520, de 2002, deverão ser enviados para a análise da Procuradoria-Geral do Estado quando os respectivos instrumentos contratuais estiverem contemplados nas alçadas previstas na Portaria PGE nº 30, de 3 de março de 2022.

Art. 4º Observadas as alçadas financeiras previstas no art. 2º desta Portaria, as minutas de editais, os procedimentos de adesão a atas de registro de preços e os processos de contratação direta, quando fundamentados na Lei nº 14.133, de 2021, devem ser encaminhados à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, ainda que tenham sido objeto de Parecer Padrão ou de Parecer Referencial editados sobre o tema.

Parágrafo único. Quando houver Parecer Padrão ou Parecer Referencial relacionado ao objeto ou à hipótese de contratação, a Nota Técnica prevista no art. 10 do Decreto estadual nº 52.359, de 2022, deverá mencionar, de forma circunstanciada, o atendimento a todas as orientações e diretrizes fixadas pela Procuradoria-Geral do Estado, com o envio do processo administrativo para análise jurídica, se atingidas as alçadas financeiras ora estabelecidas.

Art. 5º As disposições previstas nesta Portaria serão periodicamente reavaliadas ao longo da implantação e aplicação concretas da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A reavaliação periódica mencionada no “caput” deste artigo terá por objeto a definição dos valores de alçada e a manutenção ou não do afastamento, previsto no art. 4º desta Portaria, da regra da dispensa de remessa individualizada dos processos administrativos de contratação quando houver instrumento padronizado (Parecer Padrão ou Parecer Referencial).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir de 29 de dezembro de 2023.

Art. 7º Revoga-se a Portaria PGE nº 52, de 17 de maio de 2023, com efeitos a partir de 29 de dezembro de 2023.

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

Procuradora Geral do Estado

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 222, de 29/11/2023).

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

Sem alteração

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 – Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil:

Sem alteração

2.5 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.6 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

5 – Licitações e Contratos:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN EXTRATO DE CONTRATOS, CONVÊNIOS, CREDENCIAMENTOS E TERMOS ADITIVOS

18º TA ao CV COORDENAÇÃO de TRÂNSITO nº 128/2011. PARTES: DETRAN/PE e o MUNICÍPIO DE SURUBIM/PE/ SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL. OBJETO: I – Informar o reajuste de 5,90%, passando o valor das multas para R\$ 65,33. Em relação as multas leves não houve reajuste, permanecendo o valor de R\$ 39,46; 13º TA ao CV COOP TÉCN e ADM (deslocamento de servidor) nº 076/2011. PARTES: DETRAN/PE e o MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ/PE. OBJETO: Prorrogar prazo de vigência. VIGÊNCIA: 01/01/2024 a 31/12/2024; 1º TA ao TC nº 187/2021. PARTES: DETRAN/PE e a CLÍNICA MÉDICA DO TRÂNSITO LTDA - ME. OBJETO: I – Informar a mudança de endereço, que passa a ser na Rua Joaquim Nabuco, nº 409, sala 0114, Galeria Derby Center, no bairro das Graças, Recife/PE; II – Incluir a profissional Milena Candido Pantaleão; III – Informar o acréscimo anual de R\$ 479.298,00.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO AVISO DE ADIAMENTO PROCESSO Nº 0428.2023.AC-36.PE.0370.SAD.DEF-CIVIL

Em virtude da necessidade de avaliação dos requisitos técnicos da impugnação recebida em sede do processo em epígrafe, com fundamento no §3º do art. 20 do Decreto Estadual nº 32.539/2008, comunica-se aos interessados que a sessão de abertura prevista para 04/12/2023 está adiada "sine die". Tarcísio Ferraz Coelho. Pregoeiro/AC 36.

QUARTA PARTE

Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração